



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0014360-06.2013.815.2001

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A

Agravada : Ivanete Nunes Santos da Silva

Advogado : Américo Gomes de Almeida - OAB/PB nº 8.424

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Não existindo correções a serem procedidas no julgado atacado, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro

caminho, senão o de desprovemento do agravo interno.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 161/165, interposto pelo **Banco do Bradesco S/A**, contra decisão monocrática, fls. 154/159, que não conheceu o **Recurso de Apelação** manejado pelo ora recorrente, tendo em vista a constatação de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Em suas razões, o **recorrente** postula a modificação do *decisum* impugnado, ao argumento de que a exigência de individualizar os erros nos fundamentos da decisão, à luz do princípio da dialeticidade, trata-se de mácula ao devido processo legal. Outrossim, defende ter rebatido suficientemente a sentença, pois pontuou acerca “a) legalidade do contrato; b) equilíbrio financeiro e econômico do contrato; c) da inexistência de onerosidade e abusividade”, fl. 164. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a respectiva retratação pelo relator, reformando o pronunciamento judicial impugnado.

Contrarrazões não ofertadas, conforme certidão de fl. 171.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte, seja necessária à

racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência, cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Consoante relatado, visando a afastar as conclusões condensadas na decisão de fls. 154/159, o agravante alegou, em síntese, que a exigência a ele atribuída, de impugnar especificamente os fundamentos da decisão, trata-se de desrespeito ao princípio do devido processo legal, ratificando a legalidade do contrato entabulado entre os litigantes.

Contudo, em que pese os argumentos declinados na peça recursal, forçoso, desde logo, assentar, não lhe assistir razão, eis que o art. 1.010 do Código de Processo Civil disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, sendo certo que o não atendimento do regramento ali descrito leva ao não conhecimento do reclamo por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, cabe esclarecer que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, uma vez que se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento

pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr.**, In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Conforme ponderado na decisão recorrida, “inference-se que, de modo dissociado do pronunciamento judicial, o **Banco do Bradesco S/A** defendeu a legalidade das tarifas de cadastro, da tarifa de avaliação do bem, da cobrança de juros moratórios, e da comissão de permanência, sem que tais ilações fossem alvo de enfrentamento pela magistrada. Em igual sentido, pugnou pela aplicação da Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual impede o julgador reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas contratuais, quando a pretensão autoral anuída parcialmente foi apenas no sentido de revisão da avença”, fl. 157.

Ademais, “ao mencionar o tópico referente à possibilidade de capitalização de juros, o fez de forma genérica e aleatória, limitando-se a defender a inaplicabilidade da Súmula nº 121, do Superior Tribunal de Justiça, e a possibilidade de haver a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, pontuando ser irrelevante a pactuação expressa e a data da celebração, sem abordar, contudo, a tese da sentença, em que se permite a cobrança da taxa de juros, mas dentro de um montante razoável”, fl. 157.

Pelas considerações postas, é de se concluir pela manutenção da decisão hostilizada em sua integralidade, não havendo outro

caminho senão o **desprovemento do presente agravo**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator